

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

NAIARA HERLEANY ARAÚJO BARROS LEAL

**EM BUSCA DE UMA CRIMINOLOGIA CAUTELAR: UM ESTUDO COM BASE NA
PROPOSTA DE ZAFFARONI**

TERESINA-PI

2025

NAIARA HERLEANY ARAÚJO BARROS LEAL

**EM BUSCA DE UMA CRIMINOLOGIA CAUTELAR: UM ESTUDO COM BASE NA
PROPOSTA DE ZAFFARONI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual do Piauí, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof.(a). Dr. Jardel de Carvalho
Costa.

Aprovado em 19 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jardel de Carvalho Costa

Orientador

Prof. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Examinador Interno

Prof. Dr. Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz

Examinador Externo

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência do populismo punitivo e da infocracia na conformação do sistema penal brasileiro contemporâneo, discutindo de que maneira o discurso midiático, a manipulação informacional e o medo coletivo moldam a percepção social do crime e da punição. Partindo da constatação de que as mídias digitais intensificaram a espetacularização da violência e a pressão social por respostas penais imediatas, a pesquisa tem como objetivo principal demonstrar que o direito penal vem sendo instrumentalizado como resposta simbólica às demandas sociais por segurança, em detrimento da racionalidade e da prudência que devem orientar a justiça. Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, teórico-bibliográfica e analítica, sustentada na leitura crítica de obras de autores como Zaffaroni, Baratta, Garland, Wacquant, Foucault e Byung-Chul Han, buscando compreender o fenômeno punitivo sob uma ótica interdisciplinar e crítica. O primeiro capítulo aborda os fundamentos da criminologia midiática, evidenciando como o discurso dos meios de comunicação reforça a cultura do medo e legitima práticas de exclusão social. O segundo capítulo discute a criminologia cautelar de Eugenio Raúl Zaffaroni, propondo-a como alternativa racional e ética para conter os abusos do poder punitivo e restaurar a centralidade da dignidade humana no discurso penal. O terceiro capítulo, por sua vez, relaciona a teoria zaffaroniana à realidade digital e à ascensão da infocracia, analisando como o controle da informação e a vigilância tecnológica ampliam as formas de dominação e de seletividade penal. Como resultado, constata-se que a expansão do populismo penal e a lógica da infocracia fragilizam os princípios constitucionais e comprometem a efetividade da justiça, sendo necessário resgatar a prudência e a dúvida como valores estruturantes da atuação jurídica, concluindo-se, portanto, que a criminologia cautelar oferece um caminho teórico capaz de reequilibrar razão e emoção na política criminal, reafirmando o compromisso do direito com a liberdade, a ética e a democracia.

Palavras-chave: Criminologia cautelar; Populismo punitivo; Mídia; Infocracia; Sistema penal.

ABSTRACT

This study analyzes the influence of punitive populism and infocracy on the structure of the contemporary Brazilian criminal system, discussing how media discourse, informational manipulation, and collective fear shape society's perception of crime and punishment. Based on the observation that digital media have intensified the sensationalization of violence and the social pressure for immediate penal responses, the main objective of the research is to demonstrate that criminal law has been used as a symbolic instrument to meet social demands for security, to the detriment of the rationality and prudence that should guide justice. The methodology adopted is qualitative, theoretical, bibliographic, and analytical, grounded in a critical reading of authors such as Zaffaroni, Baratta, Garland, Wacquant, Foucault, and Byung-Chul Han, seeking to understand the punitive phenomenon from an interdisciplinary and critical perspective. The first chapter addresses the foundations of media criminology, showing how the discourse of communication channels reinforces a culture of fear and legitimizes practices of social exclusion. The second chapter discusses Eugenio Raúl Zaffaroni's concept of cautious criminology, proposing it as a rational and ethical alternative to contain the abuses of punitive power and to restore human dignity as a central value in criminal discourse. The third chapter links Zaffaroni's theoretical framework to the digital age and the rise of infocracy, analyzing how the control of information and technological surveillance expand mechanisms of domination and penal selectivity. The results indicate that the expansion of punitive populism and the logic of infocracy weaken constitutional principles and jeopardize the effectiveness of justice, making it essential to recover prudence and doubt as guiding values of legal practice. Therefore, it is concluded that cautious criminology offers a theoretical path capable of rebalancing reason and emotion in criminal policy, reaffirming the law's commitment to freedom, ethics, and democracy.

Keywords: Cautious criminology; Punitive populism; Media; Infocracy; Criminal system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: FUNDAMENTOS E EFEITOS	9
2.1 A gênese histórica e os fundamentos teóricos do discurso midiático	9
2.2 Características centrais: A espetacularização do crime e a construção do inimigo social	13
2.3 Os impactos da criminologia midiática no sistema penal e na sociedade	17
3. A PROPOSTA DE CRIMINOLOGIA CAUTELAR DE ZAFFARONI	22
3.1 Pilares e princípios fundamentais da proposta Zaffaroniana	22
3.2 A criminologia cautelar como resposta crítica ao punitivismo e ao medo social	25
3.3 A criminologia cautelar como epistemologia do conhecimento criminológico	29
4. PARA ALÉM DA CRIMINOLOGIA CAUTELAR	33
4.1 Infocracia e seus novos mecanismos de controle	33
4.2 Casos criminais no Brasil e as injustiças produzidas pela infocracia	36
4.3 Aplicando a criminologia cautelar à realidade brasileira	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um processo de profundas transformações, marcado pela rapidez da informação, pela globalização das comunicações e pela crescente influência das mídias digitais na formação da opinião pública, cenário que não apenas muda a forma como as pessoas se relacionam, mas também redefine os modos pelos quais se compreendem a justiça, o crime e a punição, de modo que as redes sociais, ao democratizarem a produção e a circulação de conteúdo, ampliaram o alcance da desinformação e a propagação de discursos de ódio, criando um ambiente em que o julgamento moral e a condenação pública muitas vezes antecedem a análise racional e jurídica dos fatos. Diante disso, a espetacularização da violência e a manipulação das emoções coletivas em torno da criminalidade fazem com que o direito penal seja constantemente acionado como resposta simbólica às demandas sociais por segurança e ordem, consolidando o que Jonathan Simon chama de populismo punitivo — a utilização política do endurecimento penal como forma de controle social e manutenção do poder, numa lógica que privilegia o medo e a emoção em detrimento da razão e da prudência.

Nesse sentido, ao se observar o contexto brasileiro, percebe-se que esse fenômeno assume contornos ainda mais preocupantes em razão da persistente desigualdade social, da sensação generalizada de impunidade e da descrença nas instituições públicas, fatores que alimentam o desejo coletivo por soluções imediatistas e por medidas repressivas cada vez mais severas, sob a crença equivocada de que o aumento das penas seria suficiente para restabelecer a paz social. Contudo, o que se verifica na prática é o agravamento da violência institucional, o fortalecimento da seletividade penal e o aprofundamento das injustiças estruturais, o que revela a fragilidade de um sistema de justiça que, por vezes, cede à pressão midiática e popular, enfraquecendo princípios constitucionais como a legalidade, a proporcionalidade e a presunção de inocência. Diante dessa realidade, torna-se indispensável refletir criticamente sobre os limites do poder punitivo e sobre o papel do direito penal em uma sociedade guiada pela lógica do espetáculo e pela exploração sensacionalista do medo, de modo que o estudo teórico e científico se apresenta como ferramenta essencial para resgatar a racionalidade e o equilíbrio necessários à aplicação da justiça.

Com essa finalidade, o primeiro capítulo, intitulado “A criminologia midiática: fundamentos e efeitos”, propõe-se a analisar a origem e os fundamentos teóricos do discurso midiático sobre o crime, demonstrando como os meios de comunicação, desde o surgimento da imprensa até a consolidação das redes sociais, tornaram-se instrumentos centrais na formação da opinião pública e na legitimação de narrativas simplificadoras acerca da criminalidade e da punição. Assim, evidencia-se que o delito passa a ser representado como espetáculo e o infrator é reduzido à condição de inimigo social, reforçando estigmas e consolidando uma cultura do medo e do controle, deixando a mídia de ser apenas um veículo de informação e assume o papel de agente ativo na construção da realidade social, moldando percepções coletivas sobre justiça e influenciando diretamente a formulação de políticas criminais. Por consequência, compreender a criminologia midiática significa compreender como o discurso informacional, revestido de aparência de neutralidade, legitima práticas punitivistas e sustenta a expansão do controle penal, tornando-se um elemento indispensável para a análise crítica das relações entre mídia, sociedade e poder punitivo.

Em continuidade, o segundo capítulo, denominado “A proposta de criminologia cautelar de Zaffaroni”, apresenta e analisa a teoria desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni, cuja obra constitui um marco na crítica ao sistema penal moderno e ao modo como o poder punitivo é exercido nos Estados de direito. Nesse sentido, a criminologia cautelar é compreendida como uma epistemologia do conhecimento criminológico voltada à prudência, à dúvida e à responsabilidade ética dos operadores jurídicos, defendendo a contenção dos abusos do poder e a proteção da dignidade humana como princípios fundamentais da prática jurídica. Em oposição às perspectivas que naturalizam a violência estatal e o encarceramento em massa, Zaffaroni propõe uma postura reflexiva e autocrítica diante da complexidade social, na qual duvidar torna-se um ato político e ético de resistência, evidenciando o capítulo que, diante do populismo penal e do medo coletivo alimentado pela mídia, a criminologia cautelar se apresenta como um caminho teórico capaz de reconduzir o discurso penal ao campo da racionalidade e da ética, reafirmando a necessidade de uma justiça orientada por valores humanos e democráticos.

Prosseguindo, o terceiro capítulo, intitulado “Para além da criminologia cautelar”, amplia o debate e busca relacionar as reflexões de Zaffaroni aos desafios da era digital,

marcada pela ascensão do que Byung-Chul Han denomina infocracia, isto é, uma nova forma de dominação social baseada no controle da informação, na vigilância tecnológica e na manipulação algorítmica. Nesse contexto, o fluxo incessante de dados e a lógica das redes digitais passaram a desempenhar papel determinante na construção da verdade e na legitimação das decisões políticas e judiciais, criando um ambiente em que a exposição midiática se confunde com a punição social. A partir dessa perspectiva, o capítulo analisa casos brasileiros emblemáticos que ilustram o impacto da desinformação e da espetacularização da justiça penal, demonstrando como a infocracia intensifica a seletividade do sistema e aprofunda as desigualdades já existentes. Assim, torna-se indispensável integrar o pensamento zaffaroniano às discussões contemporâneas sobre tecnologia e controle social, de modo a compreender como o direito penal, na era digital, deve se adaptar aos novos mecanismos de vigilância e exclusão, sem perder de vista a centralidade da dignidade humana e dos princípios éticos que o orientam.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota uma abordagem teórico-bibliográfica e qualitativa, estruturada a partir da análise crítica de obras e artigos de autores vinculados à criminologia crítica e à teoria penal contemporânea, como Zaffaroni, Baratta, Garland, Wacquant, Foucault e Han, cuja contribuição é essencial para compreender o fenômeno punitivo sob uma ótica interdisciplinar e reflexiva. Assim, a pesquisa se fundamenta na leitura de textos jurídicos, filosóficos e sociológicos que discutem a relação entre poder, punição e mídia, buscando identificar de que forma a criminologia cautelar pode oferecer respostas racionais e éticas à expansão do populismo penal e à manipulação informacional que caracteriza o tempo presente, estimulando a reflexão e o questionamento sobre as práticas jurídicas e políticas que sustentam o sistema penal brasileiro.

Por fim, o objetivo central deste trabalho é examinar como o populismo punitivo e a infocracia influenciam o funcionamento do sistema penal brasileiro, demonstrando que, em um contexto de intensa circulação de informações e de crescente pressão social por punições exemplares, o papel do direito não deve ser o de ecoar o clamor popular, mas o de preservar a racionalidade, a legalidade e os direitos fundamentais que asseguram a democracia. Assim, compreender a criminologia cautelar como uma pedagogia da responsabilidade significa reconhecer que, em tempos de populismo penal e desinformação digital, duvidar deixou de ser

apenas um exercício intelectual para se tornar um ato de resistência e de compromisso ético com a justiça democrática e com a defesa da dignidade humana.

2. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: FUNDAMENTOS E EFEITOS

O discurso midiático constitui-se como prática social historicamente vinculada à evolução dos meios de comunicação e às transformações políticas, econômicas e culturais das sociedades modernas. A análise de sua gênese revela que, desde a difusão da imprensa, os meios de comunicação passaram a desempenhar papel fundamental na construção da esfera pública e na produção de representações coletivas. Como observa Habermas (2023), na condição de participantes do discurso:

‘sabemos’ que não argumentamos “seriamente” quando a coerção ou a manipulação estiverem envolvidas nessa troca de razões, quando os concernidos são excluídos, ou quando as opiniões e tomadas de posição relevantes são suprimidas. Precisamos pressupor que, na situação dada, só entra em jogo a coerção não coercitiva do melhor argumento (Habermas, 2023, p. 83-84).

Dessa forma, entende-se que a imprensa foi decisiva para a consolidação de um espaço de debate em que opiniões puderam circular para além dos círculos sociais privados, conformando um ambiente de discussão pública. Esse processo, embora marcado por contradições, inaugurou uma lógica em que o discurso midiático se tornou elemento estruturante da vida social, ampliando-se posteriormente com o advento do rádio, da televisão e, mais recentemente, da internet e das redes digitais.

2.1 A gênese histórica e os fundamentos teóricos do discurso midiático

O desenvolvimento da mídia de massa, especialmente no século XX, transformou a comunicação em instrumento de produção de identidades coletivas e de difusão ideológica, momento em que o rádio e a televisão potencializaram a capacidade de persuasão dos discursos, inaugurando novas formas de espetacularização da informação. Nesse sentido, Bourdieu (1997) demonstra que a televisão exerce uma censura estrutural ao selecionar, de maneira muitas vezes inconsciente, os discursos que terão acesso ao espaço público. Para o autor:

Não há discurso (análise científica, manifesto político etc.) nem ação (manifestação, greve etc) que, para ter acesso ao debate público, não deva submeter-se a essa prova da seleção jornalística, isto é, a essa formidável censura que os jornalistas exercem, sem sequer saber disso, ao reter apenas o que é capaz de lhes interessar, de “prender sua atenção”, isto é, de entrar em suas categorias, em sua grade, e ao relegar à

insignificância ou à indiferença expressões simbólicas que mereceriam atingir o conjunto dos cidadãos (Bordieu, 1997, p.67).

A seleção de enunciados pela mídia não apenas restringe a visibilidade pública, mas também define quais perspectivas são consideradas legítimas, estabelecendo a mídia uma realidade condicionada por critérios editoriais e pela busca por audiência. A teoria do *agenda-setting* demonstra que os meios de comunicação não dizem ao público o que pensar, mas determinam sobre o que pensar, ao selecionar determinados assuntos como prioritários (McCombs, 2009).

Em sua pesquisa, McCombs partiu do pressuposto de que a influência da mídia, na direção e intensidade das atitudes do público, seria limitada, concentrando a sua hipótese principal na ideia de que os meios de comunicação teriam um papel significativo na formação da agenda pública, influenciando a ordem de prioridade dos temas de uma campanha política. Desse modo, a mídia interviria diretamente na valoração e no destaque concedido a questões de relevância para a sociedade, chegando à conclusão de que “os leitores aprendem não só sobre um determinado assunto, mas também sobre quanta importância dar a esse assunto a partir da quantidade de informação em uma notícia e sua posição”. (McCombs, 1972, p. 176)

A teoria do *framing*, por sua vez, mostra que, além de definir a agenda, a mídia enquadra os acontecimentos de modo a propor interpretações específicas, atribuindo causas e sugerindo soluções. Nesse processo, consolidam-se narrativas que, em contextos de alta sensibilidade social, como o da criminalidade, tendem a reforçar estigmas e legitimar respostas repressivas.

Para Entman (1993), o enquadramento (*framing*) de notícias pode ser entendido como um esquema de processamento de informação, em que o conteúdo jornalístico é construído e apresentado ao público a partir de uma embalagem particular. Tal abordagem sugere que a maneira como a informação é estruturada e veiculada influencia significativamente a interpretação e a compreensão dos fatos por parte da audiência. De acordo com o autor estado-unidense:

Enquadrar é selecionar alguns aspectos de uma realidade percebida e fazer eles mais salientes no texto comunicativo de modo a promover uma definição particular de um

problema, interpretação causal, avaliação moral e/ou um tratamento recomendado para o item descrito (Entman, 1993, p. 52).

A partir dessa lógica, é possível observar que o discurso midiático passou a organizar representações sociais que, sobretudo em temas relacionados ao crime e à violência, são frequentemente construídas de forma simplificada e estereotipada. Zaffaroni (2012) identifica nesse processo a conformação da chamada criminologia midiática, que não corresponde a um saber científico, mas a uma narrativa social amplamente difundida pelos meios de comunicação, a qual seleciona casos violentos, atribui-lhes grande repercussão e os apresenta em linguagem marcada por metáforas bélicas e simplificações estigmatizantes, de modo a forjar uma visão maniqueísta da realidade. Nas palavras do autor argentino:

A criminologia midiática não pode ocultar totalmente sua necrofilia, pois usa um vocabulário bélico expresso, sem rodeios, que implicitamente está instigando à aniquilação deles, que algumas vezes se faz em forma de execuções sem processo ou fuzilamento policiais. Cada notícia desta natureza é acompanhada pelos supostos dados do estereótipo – volume prontuário, inúmeros antecedentes, drogado. (Zaffaroni, 2012, p. 311).

Assim, observa-se que a mídia atua não apenas como difusora de informações, mas como produtora de realidades simbólicas que condicionam a forma como a sociedade interpreta o fenômeno criminal. Um dos aspectos mais críticos do discurso midiático, especialmente no campo da criminologia, é a sua capacidade de construir e reforçar a imagem do inimigo social ao selecionar e espetacularizar crimes, o que contribui para a disseminação de um pânico moral e de um medo generalizado, levando a população a reivindicar maior repressão por parte do Estado.

Nesse contexto, a teoria da espiral do silêncio, proposta por Elisabeth Noelle-Neumann, oferece uma perspectiva sobre como a mídia pode influenciar a percepção da opinião pública e, consequentemente, a expressão de opiniões individuais. Segundo Noelle-Neumann (2017), as pessoas tendem a silenciar suas opiniões quando percebem que são minoritárias, por medo de isolamento social e a mídia, ao apresentar uma visão dominante sobre um determinado assunto, pode criar a ilusão de um consenso, levando aqueles que discordam a se calar, contribuindo para a solidificação de certas narrativas e para a marginalização de vozes divergentes, o que é particularmente relevante na construção do

discurso sobre criminalidade e segurança pública, onde a mídia pode amplificar vozes punitivistas e silenciar abordagens mais garantistas.

A criminologia cultural, segundo Ferrell (2020), “sugere que a justiça criminal cotidiana se tornou, em vários aspectos, uma questão de exibição pública e orquestrada” e oferece outro aporte para compreender os fundamentos do discurso midiático. Conforme Hayward, Ferrell e Brown (2022), as campanhas de repressão agressiva ou pânico da mídia muitas vezes transformam transgressões inconsequentes em crimes de primeira ordem, tanto aos olhos da lei quanto na mente do público, como mostra a pesquisa criminológica cultural.

Nesse sentido, a criminologia cultural destaca que a saturação da vida cotidiana por diferentes formas de mídia e tecnologias comunicacionais provoca a atenuação das fronteiras entre o fenômeno criminal e a sua representação, de modo que a distinção entre o crime e a imagem do crime já não se sustenta de forma clara, uma vez que o que se observa é a constituição de um circuito contínuo em que os acontecimentos, suas versões midiaticamente construídas e as percepções sociais sobre eles se entrelaçam e se amplificam, revelando que o crime não se limita ao fato empírico, mas passa a existir também como um produto discursivo e simbólico, constantemente mediado e ressignificado pela circulação da mídia (Hayward, Ferrell e Brown, 2022).

Destaca-se, portanto, que a criminalização é um processo marcado por construções culturais e midiáticas, nas quais estética, linguagem e emoção desempenham papel central. O crime, nesse sentido, é representado de forma performática, mediada por narrativas que produzem sentimentos antes mesmo de transmitir argumentos. Essa perspectiva evidencia que a mídia não se limita a relatar o crime, mas cria cenários estéticos e emocionais que influenciam diretamente a maneira como a sociedade interpreta transgressões e demandas por punição.

Em síntese, a trajetória histórica e os fundamentos teóricos do discurso midiático evidenciam que este, desde a imprensa até a era digital, consolidou-se como elemento estruturante da esfera pública e da construção de representações sociais. À luz das contribuições de Habermas, Bourdieu, McCombs, Entman, Zaffaroni e Noelle-Neumann,

percebe-se que a mídia não se limita a difundir informações, mas atua de forma ativa na seleção, no enquadramento e na atribuição de valor às narrativas, especialmente quando relacionadas à criminalidade. Tal constatação revela a necessidade de uma compreensão crítica de seu papel, pois é justamente nesse terreno que emergem as estratégias de espetacularização do crime e de construção do inimigo social, objeto de análise do tópico seguinte.

2.2 Características centrais: A espetacularização do crime e a construção do inimigo social

A espetacularização do crime, um fenômeno característico da criminologia midiática, é um dos principais elementos para entender como a mídia constrói narrativas que dão sentido à violência, à criminalidade e à segurança pública. A informação, na verdade, não chega de forma neutra; ela é apresentada como um espetáculo, criado por meio de estratégias discursivas e visuais que transformam acontecimentos violentos em produtos de consumo.

Guy Debord (1997) analisou a sociedade moderna e destacou que o espetáculo vai além de um simples conjunto de imagens, sendo uma relação social mediada por essas imagens, o que significa que a maneira de perceber e interpretar a realidade por parte da sociedade passa a ser influenciada por construções midiáticas. Nesse cenário, o crime se torna um evento performático, com uma função que ultrapassa os limites de simplesmente comunicar fatos, conquistando dimensões emocionais capazes, portanto, de mobilizar a opinião pública de forma mais intensa. Assim, a mídia converte o sofrimento em mercadoria, estabelecendo um ciclo em que violência, audiência e lucratividade se alimentam de forma mútua.

O noticiário policial televisivo e, mais recentemente, as plataformas digitais, exemplificam essa tendência ao apresentar delitos como narrativas seriadas, estruturadas por uma lógica de suspense e clímax, as quais se assemelham à dramaturgia ficcional. Conforme observa Baratta (2002), a mídia cria uma estética do medo ao insistir na repetição de imagens de violência, reforçando a ideia de que o crime é um risco permanente que ameaça a coletividade, o que não apenas constrói um imaginário coletivo pautado na criminalidade, mas

também cria um ambiente em que o medo é constantemente renovado, independentemente das variações reais nas taxas criminais.

Essa representação espetacularizada intensifica sentimentos de insegurança da população em geral, mesmo em contextos em que os índices criminais se mantêm estáveis ou em declínio, fenômeno que a criminologia crítica denomina de “insegurança difusa”, em que o medo, nesse contexto, não decorre necessariamente de experiências concretas de vitimização, mas da forma como o crime é narrado e reiterado no espaço midiático. Nesse sentido, Baratta (2002):

Na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos *mass-media* e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de alarme social que, em certos momentos de crise do sistema de poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de "lei e ordem", mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um "inimigo interno" comum. (Baratta, 2002, p. 204-205)

A espetacularização do crime cumpre, portanto, uma função política ao legitimar políticas de endurecimento penal e repressão policial, conforme a crítica de Zaffaroni (2012), a qual aponta que a criminologia midiática fomenta uma narrativa de morte, empregando uma linguagem de combate e incitando execuções sumárias e que, ao legitimar a violência estatal como uma solução para o "inimigo social", atua na naturalização do uso da força em detrimento de garantias legais, sendo que o inimigo, nesse contexto, é uma construção simbólica que ultrapassa a figura individual do criminoso, projetando-se sobre grupos sociais inteiros, geralmente associados à marginalidade urbana, à pobreza e à juventude periférica.

Nesse sentido, a construção do inimigo social se apresenta como outro traço central da criminologia midiática, pois a mídia não apenas informa sobre a ocorrência de delitos, mas também seleciona e enfatiza certas situações, destacando atores sociais específicos como responsáveis pelo mal-estar coletivo, transformando indivíduos e grupos em símbolos do perigo e consolidando estereótipos que legitimam a intervenção policial e a repressão estatal.

Garland (2008) observa que as sociedades contemporâneas desenvolveram uma cultura do controle marcada pela intensificação da percepção de risco e pela reprodução de

discursos que associam constantemente criminalidade e ameaça à ordem social. É relevante destacar que a relação entre mídia, crime e punição não se limita à mera produção de narrativas espetacularizadas, mas também se vincula a dinâmicas sociais mais amplas. Portanto, a mídia não cria isoladamente o interesse pelo tema da criminalidade, mas atua como catalisadora de sentimentos já presentes na coletividade, conferindo-lhes maior visibilidade e dramaticidade, conforme observa Garland (2008):

Outro aspecto da pós-modernidade criminal presente entre nós é o papel da mídia na dinamização do sistema penal. Para Garland, a mídia funciona como um elemento oportunista, ou seja, ela não produziu o interesse social pelo crime ou o punitivismo popular; sem uma sedimentada e genuína experiência coletiva do crime, dificilmente o noticiário criminal atrairia tanta atenção. Coube à mídia apenas reforçar e dramatizar aquela experiência pública, institucionalizando-a. (Garland, 2008, p.28)

Nesse processo, a mídia desempenha papel fundamental ao reforçar representações estigmatizantes de determinados grupos, ou seja, vinculando-os à ideia de perigo e desordem. Nesse contexto, Zaffaroni (2012) critica essa criminologia midiática por sua lógica de sacrifício simbólico, elegendo "bodes expiatórios" da criminalidade e dividindo a realidade em um maniqueísmo entre "pessoas decentes" e "criminosos". Em outras palavras, grupos específicos da população são selecionados e transformados em alvos diretos das políticas repressivas do Estado, mais especificamente, os jovens das populações marginalizadas.

Dessa forma, a repetição constante de imagens de crime e violência, acompanhada de discursos alarmistas, gera uma percepção de crise permanente, mesmo na ausência de aumento efetivo da criminalidade, fenômeno amplamente discutido por Foucault (1987) ao analisar como o poder utiliza o discurso para moldar comportamentos e consolidar hierarquias sociais. Ao mesmo tempo, a espetacularização do crime reforça a ideia de que certas populações são inherentemente perigosas, o que legitima práticas discriminatórias, como abordagens policiais agressivas, encarceramento em massa e políticas de “tolerância zero”.

Além disso, a construção do inimigo social alimenta a cultura do medo, um mecanismo que impacta diretamente a subjetividade dos cidadãos, moldando suas percepções sobre risco e segurança. Como explica Bauman (2008):

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem

que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se podevê-la. "Medo" é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito - do que pode e do que não pode - para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance. (Bauman, 2008, p.8)

Nesse cenário, a mídia desempenha papel essencial ao manter vivo esse sentimento de insegurança, criando um ambiente de consenso em torno da necessidade de vigilância e controle. Assim, a criminologia midiática atua como instrumento de regulação social, orientando sentimentos, comportamentos e expectativas em relação ao crime e à justiça, consolidando uma narrativa que transforma a insegurança em elemento central da experiência social e reafirma a lógica de exclusão do inimigo social.

Em consonância com Foucault (1987), o poder não se exerce apenas pela coerção física, mas também pela circulação de discursos que disciplinam e normatizam. Diante disso, ao naturalizar a violência e reforçar a percepção de inimigos sociais, a mídia se insere em uma rede de dispositivos disciplinares que mantêm a ordem social e reproduzem estruturas de dominação, podendo-se afirmar que a espetacularização do crime atua como mecanismo de controle das condutas, na medida em que orienta comportamentos, produz consensos e legitima intervenções punitivas:

Então se poderá inverter na sociedade o tradicional discurso do crime. Grave preocupação para os fazedores de leis no século XVIII: como apagar a glória duvidosa dos criminosos? Como fazer calar-se a epopéia dos grandes malfeitores cantada pelos almanaque, folhetins, as narrativas populares? Se a recodificação for bem feita, se a cerimônia de luto se desenrolar como deve, o crime só poderá aparecer então como uma desgraça e o malfeitor como um inimigo a quem se reensina a vida social. (Foucault, 1987, p.132)

Dessa forma, entende-se que a espetacularização do crime e a construção do inimigo social funcionam de maneira complementar: enquanto o primeiro transforma eventos violentos em espetáculo capaz de mobilizar emoção e atenção, o segundo cria alvos simbólicos para legitimar medidas de controle e punição. Juntas, tais estratégias contribuem para a manutenção de um regime de medo e vigilância, que naturaliza a violência institucional e reforça desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que produz consenso em torno de políticas punitivas e securitárias.

Dessa forma, conforme observa Debord (1997), o espetáculo midiático converte-se em uma relação social que molda a percepção da realidade, transformando a violência em mercadoria de consumo, marcada pelo apelo dramático e emocional. A estética do medo, reforçada pela repetição incessante de imagens e narrativas, segundo Baratta (2002), produz não apenas um estado de alarme social, mas também desempenha uma função política ao legitimar políticas de endurecimento penal, como adverte Zaffaroni (2012). Nesse sentido, a mídia deixa de ser um espaço neutro de informação para atuar como agente ativo na construção de consensos e na naturalização da violência de Estado, o que abre espaço para refletir, a seguir, sobre os impactos da criminologia midiática no sistema penal e na sociedade.

2.3 Os impactos da criminologia midiática no sistema penal e na sociedade

A criminologia midiática é um fenômeno que não pode ser compreendido apenas como uma forma de comunicação ou entretenimento, mas sim como um dispositivo de poder que interfere diretamente na forma como o crime é entendido, prevenido e punido. Isso se deve ao fato de que a mídia, ao selecionar e divulgar determinadas notícias, constrói narrativas que moldam a percepção social sobre a criminalidade e orientam tanto a opinião pública quanto a atuação estatal. Como observa Bourdieu (1997):

Acontece também que os jornalistas, na falta de manter a distância necessária à reflexão, desempenhem o papel do bombeiro incendiário. Eles podem contribuir para criar o acontecimento, pondo em evidência uma notícia (um assassinato de um jovem francês por um outro jovem igualmente francês mas "de origem africana"), para em seguida denunciar os que vêm pôr lenha na fogueira que eles próprios acenderam, isto é, a Frente Nacional, que, evidentemente, explora ou tenta explorar "a emoção despertada pelo acontecimento", como dizem os próprios jornais que a criaram ao colocá-lo na primeira página, ao repisá-lo no início de todos os jornais televisivos etc.; (Bourdieu, 1997, p.92-93)

A repetição constante de notícias sobre violência gera a sensação de que a criminalidade é crescente e incontrolável, independentemente de dados oficiais que muitas vezes apontam em sentido contrário. Esse processo resulta no que Garland (2008) denominou de “cultura do controle”, na qual a resposta estatal passa a se fundamentar no medo e na demanda social por segurança, em vez de se apoiar em diagnósticos técnicos ou científicos,

tornando a política criminal cada vez mais reativa, fragmentada e pautada por clamores midiáticos.

Para Simon (2007), tal ambiente favorece o chamado populismo penal, isto é, a utilização do direito penal como instrumento político de legitimação, o qual representa um dos principais elementos constitutivos da retórica política que informa as práticas de denominadas pelo autor de “governo através do crime” e se notabiliza, no âmbito do cenário político-criminal contemporâneo, pela crueza das respostas que oferece à questão criminal (Ramos e Gloeckner, 2017).

Wacquant (2001) observa que, nesse cenário, há uma substituição das políticas sociais por políticas penais, intensificando o encarceramento em massa e aprofundando desigualdades estruturais, fazendo com que a criminologia midiática não apenas informe, mas também se converta em elemento central da dinâmica entre mídia, sociedade e sistema penal, e que a mídia, ao dramatizar crimes e destacar a impunidade, cria terreno fértil para que agentes políticos defendam medidas punitivas mais severas como forma de atender aos anseios sociais.

No campo processual, a pressão exercida pela mídia pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais, como casos de grande repercussão social, os quais, frequentemente chamados de “julgamentos midiáticos”, colocam em xeque garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal. Aury Lopes Jr. (2019) adverte que “o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” e que:

Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento). (Lopes Jr., 2019, p.779)

Dessa forma, percebe-se que a criminologia midiática não apenas contamina a percepção popular, mas influencia também os atores jurídicos responsáveis pela aplicação da lei. Um impacto igualmente significativo da criminologia midiática é o fortalecimento dos

processos de estigmatização, nos quais determinados grupos sociais passam a ser representados como os principais responsáveis pela criminalidade. A cobertura jornalística tende a associar práticas delitivas a marcadores como pobreza, cor da pele e pertencimento a territórios periféricos, consolidando a figura do “criminoso típico” como jovem negro e morador das periferias urbanas. Diante disso, os reais destinatários dos sistemas punitivos permanecem sendo os mesmos, não sendo verdadeiramente os autores dos delitos, mas sim os pertencentes aos grupos sociais estigmatizados como criminosos potenciais. (Batista, 2003).

A disseminação daquilo que Baratta (2002) chamou de “insegurança difusa” é outro efeito decisivo da criminologia midiática, o qual se trata da produção de um medo social que não decorre necessariamente de experiências reais de vitimização, mas da constante repetição de discursos de violência. No mesmo contexto, Bauman (2008) acrescenta que esse medo é ainda mais angustiante por ser difuso e imprevisível, levando os indivíduos a aceitarem restrições de direitos e medidas de vigilância em nome da proteção coletiva. Nesse cenário é que o medo se converte em instrumento de governabilidade e que a mídia passa a desempenhar papel fundamental na naturalização de práticas repressivas.

Além de seus efeitos sobre a opinião pública e as práticas de repressão policial, a criminologia midiática exerce influência significativa sobre a própria formulação legislativa, a exemplo da pressão exercida pelo noticiário sensacionalista, a qual tem o poder de levar o parlamento a adotar medidas de caráter emergencial, com o objetivo de transmitir à sociedade a sensação de que o problema da criminalidade está sendo enfrentado.

Nesse sentido, Gomes (2016) observa que a lógica punitivista frequentemente substitui a adoção de políticas preventivas, reforçando a crença de que o aumento de leis e penas seria suficiente para conter a criminalidade:

Sempre que perdemos fé na eficácia da lei, queremos mais e mais a sua multiplicação (o humano é feito de contradições). [...]Quanto mais regras, mais o pecado (o crime) se dissemina. Quanto mais o crime se dissemina, mais regras queremos. É assim que nós purificados moralistas conquistamos a sensação de que estamos distantes dos malvados “pecadores”. (Gomes, 2016, p. 17)

No mesmo viés, Zaffaroni (2012) entende que os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador. A atuação do Ministério Público e das polícias também é atravessada pela lógica da criminologia midiática, de forma que operações espetaculares, frequentemente anunciadas em coletivas de imprensa, adquirem contornos de espetáculo, em que o processo investigativo se converte em narrativa pública antes mesmo da conclusão das apurações.

Como observa Aury Lopes Jr., a presunção de inocência não se limita apenas ao âmbito processual, mas também impõe limites democráticos à forma como a mídia lida com o crime e com os acusados, sendo necessário conter a publicidade excessiva e a estigmatização precoce do réu, de modo a resguardar direitos fundamentais como a dignidade, a imagem e a privacidade diante da exploração midiática de fatos criminais e processos judiciais (Lopes Jr., 2019).

Outro desdobramento fundamental é a intensificação da crise carcerária representada pela ampliação da persecução penal, motivados pelo clamor midiático, os quais contribuem para a superlotação prisional e inviabilizam políticas voltadas ao desencarceramento. Nestes termos, Zaffaroni (2012, p.13), “é bastante claro que, enquanto o discurso jurídico-penal racionaliza cada vez menos – por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas –, os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa”, o que demonstra o poder do caráter midiático de, ao focar no espetáculo da punição em detrimento das causas da violência, utilizar o sistema penal para aprofundar a seletividade e as desigualdades sociais, consolidando um ciclo de encarceramento massivo e de exclusão.

Dessa forma, comprehende-se que a criminologia midiática não se limita à função informativa, mas se transforma em um sofisticado instrumento de poder simbólico que redefine a maneira como o crime é percebido, julgado e punido, convertendo o medo em ferramenta de controle social e a punição em espetáculo legitimador da ordem vigente, de modo que o sistema penal passa a responder mais às expectativas emocionais e sensacionalistas alimentadas pela mídia do que aos princípios racionais e garantistas do Estado de Direito, o que evidencia uma preocupante inversão de valores, na qual a lógica da

comoção pública suplanta a da justiça e o discurso midiático assume o protagonismo na formulação das respostas penais, tornando imprescindível compreender, a partir dessa dinâmica, os impactos concretos da criminologia midiática sobre o funcionamento do sistema penal e sobre as estruturas sociais que ele pretende regular.

3. A PROPOSTA DE CRIMINOLOGIA CAUTELAR DE ZAFFARONI

3.1 Pilares e princípios fundamentais da proposta Zaffaroniana

A criminologia cautelar, desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni, emerge como uma abordagem crítica ao punitivismo contemporâneo, propondo limites racionais ao poder punitivo do Estado e à instrumentalização do medo social. Diferente das concepções tradicionais do direito penal, que tendem a enfatizar a repressão e a punição imediata, a criminologia cautelar se fundamenta na prudência, na proporcionalidade e na observância dos direitos fundamentais, reconhecendo que a pena, quando aplicada de forma indiscriminada, reproduz desigualdades estruturais e reforça padrões de exclusão social (Zaffaroni, 2012; Foucault, 1987).

Para Zaffaroni et al. (2003), a intervenção penal deve ser sempre reflexiva, avaliando não apenas a gravidade do delito, mas também o impacto social e político da pena. Nessa perspectiva, a criminologia cautelar entende que a aplicação da pena não deve ser imediata ou reativa, mas pautada em critérios objetivos de proporcionalidade e necessidade. No mesmo sentido, Nucci (2014) reforça que o direito penal deve ser considerado a “ultima ratio”, devendo intervir apenas quando outros mecanismos de controle social se mostrarem insuficientes para proteger a sociedade e prevenir danos, impedindo que o sistema penal se transforme em instrumento de vingança ou em ferramenta de legitimação de desigualdades.

Outro princípio central da criminologia cautelar é a proteção aos direitos fundamentais, a qual constitui outro elemento estruturante da criminologia cautelar. Ao problematizar os discursos legitimadores da pena, Zaffaroni (2011) aproxima-se de Ferrajoli (2002), para quem o constitucionalismo garantista estabelece um sistema de freios normativos contra a arbitrariedade do Estado:

"Garantismo", com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, consequentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. E precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável

por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário. (Ferrajoli, 2002, p. 271)

Nesse sentido, Zaffaroni (2011):

Não seria correto continuar o desenvolvimento das teses enunciadas sem advertir a magnitude civilizatória do problema do inimigo e, consequentemente, a contradição básica latente na cultura, que se traduz numa incompatibilidade de fundo entre a concepção antropológica que serve de base aos Direitos Humanos e a ideia inevitável de vingança, dependente da noção do tempo linear, própria de uma forma medieval de conhecimento inquisitório senhorial que legitima a violência do poder (saber), necessariamente condicionante da hierarquização de seres humanos.” (Zaffaroni, 2011, p. 43).

A criminologia cautelar, portanto, não apenas denuncia os abusos do sistema penal, mas propõe uma atuação orientada pela defesa intransigente dos direitos fundamentais, reconhecendo que qualquer expansão desmedida da punição mina o próprio Estado Democrático de Direito. A crítica à seletividade penal constitui outro eixo estruturante dessa proposta. Pesquisas empíricas demonstram que a prisão no Brasil e em outros países da América Latina recai de forma desproporcional sobre jovens, negros e pobres (INFOOPEN, 2024).

Essa realidade confirma a tese de Baratta (2002), segundo a qual o sistema penal funciona como mecanismo de criminalização secundária, reproduzindo desigualdades sociais e reforçando estruturas de exclusão. Nesse cenário, a criminologia cautelar de Zaffaroni (2012) se mostra atual e necessária, pois desvela a seletividade como um efeito estrutural e não acidental da atuação estatal, exigindo uma postura crítica e prudente para evitar que o direito penal continue a servir como instrumento de marginalização social.

Além disso, a proposta zaffaroniana alerta para os riscos da criminologia midiática, que manipula o medo social e naturaliza respostas repressivas desproporcionais. Como observa De Giorgi (2006), a sociedade de controle contemporânea se alimenta de discursos securitários que ampliam a demanda por encarceramento e criminalização, mesmo diante da ineficácia comprovada dessas medidas:

As práticas discursivas sobre o fenômeno criminal que exaltam o respeito pela diversidade, a importância da integração social dos desviantes e o papel ressocializante do sistema punitivo, opõem-se linguagens orientadas para a defesa social, a neutralização do inimigo público e a necessidade de zerar a tolerância para com o crime. (De Giorgi, 2006, p.60)

Nesse contexto, a criminologia cautelar busca neutralizar os efeitos da espetacularização da violência, reafirmando a necessidade de prudência acadêmica e política diante das pressões midiáticas. Essa crítica ecoa também em Garland (2008), que descreve a emergência de uma “cultura do controle” nas sociedades modernas, marcada pela centralidade da punição e pelo recrudescimento das práticas repressivas.

Outro aspecto essencial é a defesa da proporcionalidade e da racionalidade penal como princípios norteadores da contenção punitiva. Zaffaroni (2007) argumenta que o sistema penal, ao se afastar desses limites, converte-se em um poder arbitrário e incontrolado, assim como Ferrajoli (2002) reforça esse entendimento ao sustentar que a pena só é legítima quando se mostra necessária, proporcional e vinculada estritamente à proteção de bens jurídicos fundamentais. Dessa maneira, a criminologia cautelar compartilha com o garantismo penal a preocupação de assegurar que a intervenção punitiva não ultrapasse os limites estritamente indispensáveis à convivência social.

Também cabe destacar que a proposta de Zaffaroni dialoga também com perspectivas abolicionistas, ainda que sem aderir integralmente a elas. Carvalho (2008), ao analisar os limites do sistema punitivo, enfatiza que a pena não pode ser concebida como instrumento capaz de solucionar os problemas sociais, pois sua aplicação reproduz seletividade e desigualdade:

E os fatores explicativos da ineficiência do sistema penal são inúmeros e dos mais distintos, incluindo desde sua incapacidade operativa ao desinteresse das pessoas em comunicar os crimes dos quais foram vítimas ou testemunhas. Como variável obtém-se o diagnóstico da baixa capacidade de o sistema penal oferecer resposta adequada aos conflitos que pretende solucionar, visto que sua atuação é subsidiária, localizada e, não esporadicamente, filtrada de forma arbitrária e seletiva pelas agências policiais (repressivas, preventivas ou investigativas). (Carvalho, 2008, p.81)

Diante disso, embora a criminologia cautelar não defenda a abolição imediata das instituições penais, ela converge com tais correntes ao reconhecer que a intervenção penal deve ser mínima, adotando uma postura de contenção e ceticismo diante das promessas de eficácia da punição e privilegiando políticas sociais e alternativas não repressivas ao encarceramento.

Em síntese, os princípios que fundamentam a criminologia cautelar — prudência, proporcionalidade, respeito aos direitos fundamentais, atenção à seletividade estrutural, vigilância crítica sobre o medo social e integração entre teoria e prática política — formam um conjunto coerente de diretrizes que orientam a atuação do direito penal de maneira justa e equilibrada. Essa perspectiva crítica permite compreender o sistema penal não como um mecanismo neutro, mas como um instrumento de poder que pode reproduzir desigualdades ou, quando orientado pela cautela, contribuir para a proteção efetiva da sociedade e dos direitos individuais e, diante disso, compreender esses fundamentos é essencial para a análise da atuação prática do sistema penal frente ao punitivismo, o que será detalhado no tópico subsequente.

3.2 A criminologia cautelar como resposta crítica ao punitivismo e ao medo social

A proposta de criminologia cautelar, desenvolvida por Zaffaroni, insere-se no campo da criminologia crítica latino-americana como reação às tendências expansionistas do direito penal contemporâneo, a qual trata de uma concepção que busca estabelecer limites racionais ao poder punitivo, compreendido não como mecanismo de proteção social, mas como meio de reprodução de desigualdades e de exclusão social.

Em sua análise, Zaffaroni (2012) ressalta que o sistema penal não se apresenta como um espaço de neutralidade técnica, mas sim como um massacre em potencial, o qual demonstra ser um aparato perigoso, cujo funcionamento deve ser atentamente vigiado, tendo em vista que o poder punitivo fere os direitos humanos dos “bodes expiatórios” e dos próprios operados das agências do sistema penal, descontrolando-se.

Essa constatação é fundamental para entender a emergência da criminologia cautelar especialmente nos países periféricos, onde, no mundo globalizado, observa-se a expansão do punitivismo como resposta imediata às demandas sociais de segurança, fenômeno o qual é amplamente alimentado pelo medo social, construído e potencializado por discursos midiáticos e políticos. Segundo Baratta (2002), a criminalidade é apresentada ao público de forma espetacularizada, criando-se um inimigo social contra o qual se legitimam políticas de endurecimento penal, onde, na sociedade, a estigmatização de outra pessoa com a pena

reprime o medo pela própria diminuição de *status*, a qual tende a romper a solidariedade entre a sociedade e os punidos:

Assim como, na sociedade, a estigmatização do *outro* com a pena reprime o medo pela própria diminuição de *status*, e determina o que se pode definir uma "proibição de coalizão", que tende a romper a solidariedade entre a sociedade e os punidos, e aquela entre os próprios punidos (...). (Baratta, 2002, p.175)

Zaffaroni (2012) adverte para o perigo da criminologia midiática, a qual se apropria de denominação área de segurança de todo governo para criar a realidade de segurança difusa, chegando ao núcleo do discurso autoritário, incutindo à sociedade uma falsa opção entre liberdade e segurança no plano máximo de abstração, funcionando com uma tática de aumentar o poder punitivo do Estado e legitimando a restrição de direito e o endurecimento penal. Como reação crítica a essa lógica de instrumentalização do medo, denunciando a ilusão de que o aumento da repressão pode solucionar os problemas sociais, partindo a crítica zaffaroniana ao punitivismo parte do reconhecimento de que a seletividade penal é inevitável.

Conforme Zaffaroni (1991):

A seletividade estrutural do sistema penal - que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas - é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm "espaço legal" para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem. (Zaffaroni, 1991, p.27)

Esse diagnóstico é confirmado em pesquisas empíricas sobre a realidade carcerária latino-americana e, especialmente, brasileira, nas quais se verifica o predomínio de jovens, negros, pobres, de baixa escolaridade e moradores de áreas periféricas entre a população prisional, segundo o INFOOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil. Assim, qualquer proposta que defende o fortalecimento do direito penal, sem levar em conta sua função seletiva, está fadada a reforçar estruturas de desigualdade e marginalização.

Nesse contexto, a criminologia cautelar surge primeiramente como uma criminologia militante na medida em que tem como um de seus objetivos enfrentar guerreiros midiáticos sempre tendentes a dividir a sociedade entre bons e maus. Para tanto, tal criminologia deve

necessariamente ir além do mundo acadêmico ou seja, deve “ir para a rua, para os meios de comunicação, participar da formação de profissionais, de operadores do sistema penal, do pessoal das agências executivas e penitenciárias, escrever para o grande público, participar do sistema, compreender as vivências de seus operadores” (Zaffaroni, 2014, p.467).

Em outras palavras, tendo como compromisso a cautela, deve investigar os discursos midiáticos, evitando cair na armadilha do ódio e com objetivo de interferir na política, acostumar-se a ser mal visto em muitas situações. Ao mesmo tempo, uma criminologia cautelar deve confrontar a realidade dos danos e riscos sociais, a saber: mesmo que delitos causem riscos reais deve-se monitorá-los para tornar claro aquilo que criminologia midiática tenta ocultar.

O caráter cautelar da criminologia proposta por Zaffaroni consiste justamente em defender a prudência e a contenção frente às demandas punitivas. Trata-se de uma criminologia que “deve enfrentar os verdadeiros guerreiros midiáticos que estão envolvidos na constante fabricação de eles” e que “deve estar sempre atenta e vigilante para evitar a armadilha que nos lança o discurso que diz: bem, estes eles não, mas estes eles sim, são realmente maus” (Zaffaroni, 2012, p. 466-467), não cabendo, para o autor, à criminologia legitimar a expansão do poder punitivo, mas, ao contrário, buscar meios de limitar sua atuação e denunciar seus abusos.

No Brasil, a relevância dessa proposta se manifesta de forma evidente no debate sobre o encarceramento em massa, como comprovam os dados do INFOPEN (2024), os quais apontam para uma população carcerária superior a 670 (seiscentos e setenta) mil pessoas, majoritariamente composta por indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Essa realidade confirma as teses de Zaffaroni sobre a função seletiva do sistema penal e demonstra como o medo social tem sido instrumentalizado para legitimar políticas de encarceramento que, em vez de resolver problemas estruturais, agravam a crise prisional. Aqui, entra em cena um outro objetivo da criminologia midiática, a saber, a individualização,

Das medidas adequadas para diminuir o dano real do delito e, principalmente, o número de cadáveres antecipados. Trata-se de acabar com as medidas contraproducentes ou inúteis, que são simbólicas e sedativas da opinião pública e que acabam em papéis, para passar a apontar as medidas que têm

verdadeira eficácia preventiva ou impeditiva e que são admissíveis em uma convivência democrática. (Zaffaroni, 2014, p.468).

Sendo assim, no debate sobre a natureza do sistema penal, é fundamental reconhecer que seu funcionamento não se dá de forma neutra. Pelo contrário, sua estrutura opera como um mecanismo de seleção e discriminação, que categoriza indivíduos e comportamentos de acordo com critérios preestabelecidos¹. Essa perspectiva questiona a suposta imparcialidade da justiça, revelando um saber instrumental que, em vez de abranger a complexidade humana, reduz as individualidades a meras classificações. Segundo Batista (2007):

Efetivamente, o sistema é um instrumento do saber discriminatório e seletivo: as diferenças e peculiaridades que não incidam sobre os princípios classificatórios por ele eleitos são reputadas indiferentes (Foucault); nessa linha, o saber penal tende a transformar-se numa *geometria* (Novoa) excludente. (Batista, 2007, p.120)

Nesse sentido, a proposta zaffaroniana de cautela representa um esforço de romper com a lógica reativa e imediatista, convidando a sociedade a pensar em alternativas não repressivas e em políticas sociais inclusivas, indo ao encontro da concepção de Nucci (2014), para quem o direito penal deve ser a “ultima ratio”, utilizado como “a última cartada”, apenas em situações absolutamente necessárias, sob risco de comprometer a democracia e os direitos fundamentais, não devendo se ocupar de bagatelas.

Desse modo, a criminologia cautelar, ao insurgir-se contra o avanço do punitivismo e a naturalização do medo social, afirma-se como uma proposta teórica e prática de resistência à lógica autoritária que permeia o sistema penal, uma vez que busca reorientar o discurso criminológico para a defesa da dignidade humana, da limitação do poder punitivo e da racionalidade democrática, rompendo com a tradição de um saber conivente com a exclusão e a seletividade estrutural. Nessa perspectiva, sua contribuição ultrapassa a crítica ao direito penal e alcança o próprio modo de produzir conhecimento sobre o crime, desafiando os paradigmas hegemônicos que sustentam o controle social e denunciando as formas sutis de violência simbólica presentes no discurso jurídico, de modo que a criminologia cautelar se consolida como um novo marco epistemológico, destinado a repensar a função do saber

¹ De acordo com Zaffaroni, a “criminologia da mídia brinca com as imagens, selecionando aquelas que mostram os poucos estereótipos que ofendem e imediatamente aquelas que não ofendem ou que apenas cometem delitos menores, mas são semelhantes. Você não precisa verbalizar para comunicar que a qualquer momento os similares vão fazer o mesmo que o criminoso” ZAFFARONI, Eugênio R. BAIOLNE, Matías. Dogmática Penal e Criminologia Cautelar. Tirant lo Blanch, 2020, p.85.

criminológico e a recolocar no centro do debate a urgência de uma ciência comprometida com a liberdade, a justiça e a contenção do poder de punir.

3.3 A criminologia cautelar como epistemologia do conhecimento criminológico

A criminologia, desde o seu surgimento, sempre esteve atravessada por disputas epistemológicas sobre a maneira de compreender o crime, a criminalidade e o sistema penal. No século XIX, o paradigma positivista, consolidado a partir das obras de Lombroso, Ferri e Garofalo, propôs uma ciência com pretensões de neutralidade, explicando o crime por fatores biológicos, psicológicos ou sociais.

Ao contrário da criminologia positivista, de acordo com Baratta (2002), a criminologia crítica desloca seu objeto de análise da figura isolada do infrator para as condições estruturais, objetivas e funcionais que favorecem o surgimento do desvio, evidenciando que não basta investigar as causas individuais do crime, mas é necessário compreender os mecanismos sociais e institucionais que constroem a própria realidade do desvio e da criminalidade. Tal perspectiva reforça a ideia de que o saber criminológico não é neutro, pois sempre esteve vinculado a interesses políticos e práticos.

Nesse sentido, a criminologia cautelar, ao assumir uma postura crítica diante do conhecimento produzido, propõe uma epistemologia voltada à prudência e à reflexão sobre os limites e efeitos do uso desse saber no campo penal, destacando-se a proposta de Eugenio Raúl Zaffaroni, para quem a criminologia deve assumir um papel cautelar, funcionando como barreira contra o expansionismo penal, ou seja, não sendo apenas uma corrente teórica, mas uma verdadeira epistemologia do conhecimento criminológico, que busca frear os abusos do poder punitivo.

Ao reconhecer a criminologia cautelar como epistemologia, admite-se que o saber produzido nesse campo não se limita a explicar ou descrever o fenômeno criminal, mas interfere diretamente nas práticas sociais e jurídicas. Nesse contexto, Bailone (2017) entende criminologia cautelar como:

A mais recente teoria que emana do pensamento da criminologia crítica latino-americana que visa fundamentalmente produzir uma mudança epistemológica

ao considerar aqueles crimes que a criminologia nunca levou em conta e que são, para dizer de forma muito breve, os crimes contra a humanidade e o genocídio; ou seja, os crimes cometidos pelo Estado. (Bailone, 2017, p.98, tradução nossa)²

Habermas (2023) já advertia que a esfera pública é um espaço permeado por disputas estratégicas, de modo que o conhecimento não é neutro, mas sim parte da construção da realidade social. Assim, a criminologia cautelar assume a responsabilidade de produzir um saber crítico e prudente, consciente de suas consequências sociais e políticas, especialmente em sociedades latino-americanas marcadas por desigualdades históricas e autoritarismo institucional.

Dessa forma, entende-se que um dos pilares da criminologia cautelar como epistemologia é a desconfiança metodológica, o que significa não aceitar de forma acrítica os discursos oficiais, as estatísticas criminais ou as narrativas midiáticas, conforme adverte Baratta (2002), o qual alerta para a necessidade de compreender que tais representações não traduzem fielmente a realidade social, mas são produtos de processos seletivos que refletem relações de poder e reforçam a legitimidade do sistema penal. Nesse sentido, os dados de criminalidade divulgados precisam ser analisados com cautela, pois refletem muito mais a atuação seletiva da polícia e do Judiciário do que a realidade total dos comportamentos socialmente lesivos.

A criminologia cautelar, portanto, revela a seletividade e a função política desses números, desnudando sua utilização como justificativa para políticas de endurecimento penal e colocando em evidência a dimensão ética da produção científica, conforme a crítica de Noelle-Neumann (2017), segundo a qual os discursos dominantes produzem silenciamentos sociais, marginalizando narrativas alternativas. Assim, a epistemologia cautelar exige que o criminólogo adote uma postura ativa de denúncia e contenção, evitando que sua pesquisa contribua para naturalizar práticas repressivas.

Outro aspecto essencial é a abertura interdisciplinar da criminologia cautelar. Baratta (2002) defende que uma criminologia crítica não poderia se restringir ao direito penal,

² La última teoría emanada del pensamiento de la criminología crítica latino-americana que pretende, fundamentalmente, producir un cambio epistemológico considerando aquellos delitos que la criminología nunca tuvo en cuenta y que son, para decirlo muy resumidamente, los delitos de lesa humanidad y el genocidio; en otros términos, los delitos cometidos por el Estado.

devendo dialogar com demais áreas de conhecimento, como a sociologia, a economia, a filosofia, a antropologia e a psicologia, seguindo a mesma linha de pensamento de Zaffaroni (2012), o qual sustenta que a criminologia cautelar deve articular diversos saberes para compreender a criminalização em toda a sua complexidade, revelando as conexões entre vulnerabilidade social, mídia e poder punitivo. Logo, percebe-se que tal interdisciplinaridade amplia o horizonte analítico e fortalece o caráter crítico da criminologia cautelar, que busca não apenas descrever o crime, mas problematizar as estruturas sociais e políticas que sustentam a seletividade penal.

Além disso, no estudo das ciências sociais e do direito penal, a discussão sobre a neutralidade e a objetividade das análises é central, onde diversos autores têm questionado a possibilidade de se alcançar uma avaliação totalmente imparcial dos fenômenos sociais, apontando que qualquer investigação inevitavelmente envolve escolhas e posições teóricas. Como afirmam Taylor, Walton e Young (1997):

Na prática, fica claro que, como apontou Melvin Tumin, esse caminho em direção à neutralidade positivista levanta inúmeros problemas. Mesmo que se aceite, como os funcionalistas, que é possível determinar as necessidades do sistema de forma avalorativa, permanece a dificuldade de decidir como ponderar e caracterizar (como funcionais ou disfuncionais) comportamentos sociais específicos dentro desse sistema. (Taylor Aylor, Walton e Young, 1997, p. 37, tradução nossa)³

Diante disso, a epistemologia cautelar se propõe a superar essas limitações, manifestando-se na valorização das vozes silenciadas pelo sistema penal em um contexto em que, em vez de se restringir à análise de dados oficiais, busca ouvir vítimas da violência estatal, comunidades marginalizadas e pessoas criminalizadas, expondo as contradições, as práticas seletivas e a exclusão produzidas pelo sistema, contribuindo, dessa forma, para uma compreensão mais crítica e honesta do fenômeno criminal.

Embora compartilhe alguns princípios com as perspectivas abolicionistas, a criminologia cautelar se distingue delas ao adotar uma abordagem mais pragmática. Enquanto autores abolicionistas, como Louk Hulsman e Nils Christie, defendem a superação radical do

³ En la práctica, es evidente que, como lo señaló Melvin Tumin, este camino hacia la neutralidad positivista plantea numerosos problemas. Incluso aunque se acepte, al igual que los funcionalistas, que es posible determinar las necesidades el sistema en forma avalorativa, quedaría la dificultad de decidir de qué manera ponderar y caracterizar (como funcional o disfuncional) conductas sociales concretas dentro de ese sistema.

sistema penal e a substituição por formas alternativas de resolução de conflitos, a criminologia cautelar, conforme Zaffaroni (2012), reconhece a complexidade das sociedades contemporâneas, especialmente na América Latina, e propõe a contenção do poder punitivo como medida mais realista e urgente:

A criminologia cautelar demandará um novo marco teórico, pois, para superar o negacionismo e chegar à cautela, é necessário que reconheça que o poder punitivo e massacrador têm a mesma essência – a vingança – e, mais ainda, que o massacre é o resultado do funcionamento do mesmo poder punitivo quando pretende fazer a contenção jurídica ir pelos ares. Sua tarefa será desenvolver os instrumentos para investigar e determinar, o mais precocemente possível, os sinais dessa ruptura de limites de contenção e as condições ambientais dessa tenebrosa possibilidade. (Zaffaroni, 2012, p.414)

Nesse sentido, a criminologia cautelar se configura como epistemologia pragmática: não abandona a crítica radical ao sistema, mas atua para limitar seus danos e evitar que o conhecimento acadêmico seja utilizado como justificativa para o expansionismo penal. Em conclusão, a criminologia cautelar proposta por Zaffaroni constitui uma epistemologia crítica que busca conter os excessos do poder punitivo e denunciar a naturalização da violência de Estado, onde, ao combinar crítica radical, prudência metodológica e atenção às vozes marginalizadas, ela cumpre a função de frear abusos do poder punitivo e evitar que o conhecimento acadêmico legitime a expansão do sistema penal.

Apoiando-se nas contribuições de Baratta (2002), Bailone (2017) e Taylor, Walton e Young (1997), a criminologia cautelar demonstra que compreender o fenômeno criminal exige uma postura ética, interdisciplinar e reflexiva, capaz de problematizar as estruturas sociais, políticas e institucionais que moldam a criminalidade e a aplicação da lei. Dessa forma, a criminologia cautelar se afirma como resistência epistemológica indispensável para compreender as dinâmicas penais contemporâneas e construir alternativas mais humanas e democráticas de lidar com a questão criminal.

4. PARA ALÉM DA CRIMINOLOGIA CAUTELAR

4.1 Infocracia e seus novos mecanismos de controle

A contemporaneidade é marcada por uma transformação radical na forma como se produzem, se distribuem e se consomem informações, gerando o fenômeno denominado de infocracia, o qual o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2022) o descreve como um regime em que o poder se sustenta sobre o fluxo incessante de dados e sobre a velocidade da comunicação digital, onde, diferentemente da era televisiva, na qual a informação ainda era mediada por filtros institucionais e jornalísticos, as redes sociais eliminaram a intermediação e instauraram um espaço em que qualquer indivíduo pode emitir opinião, independentemente de critérios de conhecimento, autoridade ou veracidade.

Esse processo, segundo Han (2022), provocou uma erosão da razão pública e o surgimento de uma nova forma de poder — não repressivo, mas afetivo, que atua diretamente sobre as emoções coletivas:

A racionalidade discursiva é ameaçada, hoje, também pela comunicação afetiva. A gente se deixa afetar demais por informações que se seguem apressadas umas às outras. Afetos são mais rápidos do que a racionalidade. Em uma comunicação afetiva, não prevalecem os melhores argumentos, mas as informações com maior potencial de estimular. Desse modo, fake news, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único tuíte que contenha fake news ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado. (Han, 2022, p.37)

Han (2022), em sua análise do regime de informação, observa que, nas plataformas digitais, a imagem chega antes da razão, visto que o impacto visual e sonoro antecede a reflexão, e o fluxo contínuo de vídeos, postagens e comentários não estimula o pensamento crítico, mas sim reações imediatas baseadas em afetos, já que o regime de informação explora as camadas pré-reflexivas, pulsionais e emotivas do comportamento, evidenciando que as redes não apenas aceleram a informação, mas também produzem e amplificam emoções, de modo que essa lógica emocional faz com que o debate público se converta em uma arena de paixões instantâneas, onde a verdade e a veracidade perdem o valor em meio à comoção. Nesse contexto, a “sociedade da transparência”, descrita por Han (2022), se torna uma sociedade da exposição e do espetáculo, na qual o sentir substitui o compreender, pois a

coação da comunicação acelerada os priva da racionalidade, levando a sociedade a escolher pela inteligência em vez de pela reflexão.

Esse novo cenário amplia e transforma a crítica que Zaffaroni (2012) havia desenvolvido em relação à criminologia midiática, o qual denunciou o modo como os meios de comunicação tradicionais — sobretudo televisão e imprensa — construíam um discurso penal baseado na emoção e no medo, fomentando políticas de endurecimento punitivo. No entanto, à época de sua formulação, as redes sociais ainda não haviam se consolidado como principal meio de comunicação global, motivo pelo qual Zaffaroni não pôde captar plenamente o salto qualitativo que as plataformas digitais representariam: elas não apenas reproduzem o discurso punitivo, mas fazem com que cada usuário se torne parte ativa dele, reagindo, compartilhando e punindo simbolicamente em tempo real.

Enquanto a criminologia midiática denunciava a manipulação da opinião pública por grandes veículos de comunicação, a infocracia revela uma etapa mais complexa do controle social: o controle descentralizado e emocional. As redes sociais operam não pela coerção, mas pela ativação dos afetos, estimulando as pessoas a reagirem antes de pensarem. Essa dinâmica cria um ambiente de permanente tensão moral, no qual o ódio se torna combustível da visibilidade. Como ressalta Han (2022), “o capitalismo da informação se apropria das técnicas de poder neoliberais. Em oposição às técnicas do poder do regime disciplinar, não trabalham com coação e interdições, mas com estímulos positivos. Exploram a liberdade, em vez de a reprimir” (Han, 2022, p.17).

Um dos efeitos mais visíveis desse fenômeno é o recrudescimento dos discursos de ódio, circunstância em que as redes sociais oferecem palco para manifestações violentas de preconceito, misoginia, racismo e intolerância política, em um movimento que não é mais apenas midiático, mas afetivo e viral. Han (2022) explica que as redes tocam diretamente o plano dos sentimentos, dispensando a mediação racional, reforçando polarizações e legitimando a punição simbólica de grupos minoritários ou de sujeitos rotulados como “inimigos”. Assim, a emoção coletiva se converte em instrumento de poder e em justificativa moral para novas formas de exclusão.

A exemplo disso, Han (2022) menciona os *dark ads*, os quais são definidos como propagandas eleitorais manipulativas que se tornam possíveis através de ferramentas consideradas ideais para o marketing político psicopolítico:

Esses *dark ads*, anúncios sombrios, otimizados pela psicometria, constituem um perigo para a democracia. Todos recebem uma notícia diferente, pelo que a esfera pública fica fragmentada. Grupos diferentes recebem informações diferentes que, não raro, se contradizem. (...) *Dark ads* contribuem com a cisão e polarização da sociedade e envenenam o ambiente discursivo. São, além disso, invisíveis para a esfera pública. Anulam, com isso, o princípio fundamental da democracia: a auto-observação da sociedade. (Han, 2022, p.40)

Sob essa perspectiva, a infocracia pode ser compreendida como a evolução da criminologia midiática que Zaffaroni identificou, mas em uma escala muito mais difusa e imediata, deixando a informação de ser apenas notícia e passando a se tornar afeto compartilhado. Diante disso, o controle social, antes centralizado em aparelhos de comunicação de massa, agora se distribui em milhões de telas e perfis, tornando cada indivíduo agente e vítima do mesmo mecanismo de vigilância e julgamento.

Enquanto Zaffaroni (2012) advertia sobre o perigo do poder punitivo expandido, Han (2022) mostra que essa expansão chegou ao campo da vida cotidiana digital, onde a punição simbólica é exercida por meio de curtidas, cancelamentos e linchamentos virtuais. Entende-se, portanto, que a coerção, a qual antes se manifestava por meio da força física ou do encarceramento, cede espaço a um regime de controle psicopolítico, no qual o comportamento é moldado pela manipulação dos dados, das emoções e dos desejos.

Han (2022) descreve essa nova racionalidade como um “poder *smart*”, que “não dá ordens, mas sussurra”, substituindo o antigo paradigma do “vigiar e punir” pelos imperativos de “motivar e otimizar”. A lógica punitiva, portanto, se reconfigura: não há mais necessidade de repressão explícita quando o próprio indivíduo se submete voluntariamente às dinâmicas de exposição, produtividade e aprovação social. Nesse contexto, o poder punitivo se digitaliza, tornando-se invisível e participativo — um poder que age de dentro para fora, travestido de autonomia e liberdade, onde, ao contrário da criminologia midiática denunciada por Zaffaroni — centrada na influência dos meios tradicionais de comunicação —, o controle na era da infocracia é difuso e descentralizado, operando no plano dos afetos e das interações

cotidianas, tornando o cancelamento digital e as punições virtuais expressões da mesma racionalidade punitiva que a criminologia crítica sempre buscou conter: uma racionalidade que converte o outro em inimigo e o dissenso em ameaça.

A infocracia, portanto, representa uma mutação no paradigma do controle, onde o poder emerge do interior da experiência emocional dos sujeitos. Diante disso, o indivíduo acredita exercer sua liberdade de expressão, quando, na realidade, está reproduzindo padrões afetivos e narrativas de dominação que alimentam a lógica do sistema informacional. Conforme afirma Han (2022):

O telefone móvel como aparato de vigilância e submissão explora a liberdade e a comunicação. Nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação. Nisso se distingue fundamentalmente o regime da informação do regime disciplinar. A dominação se faz no momento em que liberdade e vigilância coincidem. (Han, 2022, p.13)

Dessa forma, observa-se que a infocracia inaugura uma nova etapa da racionalidade punitiva, marcada pela convergência entre liberdade, vigilância e emoção coletiva, na qual o controle social se torna difuso, participativo e invisível, de modo que a crítica formulada por Zaffaroni (2012) à criminologia midiática mantém plena atualidade, mas precisa ser ampliada à luz das transformações impostas pelas tecnologias digitais e pela cultura da conectividade, conforme a proposta de Han (2022), e se antes o discurso penal era mediado pelos grandes veículos de comunicação, atualmente ele se reproduz nas redes sociais, impulsionado por algoritmos e afetos que reforçam o medo, o ressentimento e o desejo de punição, evidenciando que o poder punitivo se reconfigura no espaço virtual, onde a exclusão simbólica e o linchamento digital assumem o papel de sanção social, de modo que se torna imprescindível analisar como essa lógica informacional e afetiva se manifesta na realidade brasileira, especialmente em um contexto de desigualdades estruturais, seletividade penal e crescente influência das redes sociais na formação da opinião pública.

4.2 Casos criminais no Brasil e as injustiças produzidas pela infocracia

É de conhecimento que sociedade contemporânea vive sob o império da informação e da comunicação instantânea, onde as redes sociais e a internet, as quais inicialmente se

apresentavam como instrumentos de democratização do discurso público, transformaram-se em espaços de controle, vigilância e julgamento coletivo. Essa dinâmica, que Han (2022) denomina infocracia, traduz a substituição da razão crítica pela emoção e pelo imediatismo das interações digitais, o que favorece a formação de um consenso punitivo massificado, no qual a condenação é antecipada e o debate público raramente considera a complexidade dos fatos.

No campo penal, esse fenômeno se revela particularmente perigoso, pois a circulação descontrolada de informações pode gerar condenações morais e sociais antes mesmo da existência de qualquer investigação formal. Nesse contexto, trata-se de um processo que materializa, em escala digital, a crítica de Zaffaroni (2012) à criminologia midiática, cuja função é produzir culpados simbólicos e reforçar o poder punitivo estatal sem mediações garantistas, a exemplo de diversos episódios ocorridos no Brasil, nos quais se observa como as redes sociais assumem o papel de verdadeiras instâncias paralelas de julgamento, condenando indivíduos antes que o sistema de justiça possa exercer sua função institucional de apuração e contraditório.

Um dos casos mais emblemáticos é o linchamento de Fabiane Maria de Jesus, ocorrido em 2014, na cidade de Guarujá (SP), onde essa, dona de casa e mãe de duas filhas, foi brutalmente espancada até a morte por moradores que a confundiram com uma suposta sequestradora de crianças.⁴ A falsa acusação teve origem em uma publicação nas redes sociais, que divulgava o retrato falado de uma mulher fictícia, apontada como responsável por rituais de magia negra envolvendo menores, em que a ausência de qualquer comprovação não impediou que a população, incitada pela comoção digital, executasse uma justiça popular baseada em boatos.

A tragédia de Fabiane materializa o que Zaffaroni (1991) chama de criminalização secundária informal, em que o controle social punitivo se exerce fora das instituições estatais,

⁴ ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.** G1 Santos e Região, 5 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

impulsionado por discursos midiáticos que substituem a racionalidade pela emoção coletiva. Neste caso, a atuação das redes sociais nesse episódio ultrapassou o simples papel de disseminar informação: funcionou como catalisador de um processo de despersonalização, em que a vítima foi transformada em símbolo de um mal imaginário a ser eliminado, onde a velocidade com que as imagens e mensagens circularam eliminou qualquer espaço para o exercício da dúvida, da prudência ou da escuta, instaurando um tribunal digital cuja sentença foi a morte.

Mais recentemente, um caso ocorrido no Estado do Piauí, amplamente repercutido em 2024 e 2025, ilustra novamente a força destrutiva da infocracia penal. Trata-se da situação de Lucélia Maria da Conceição, vizinha injustamente acusada de envenenar duas crianças na cidade de Parnaíba (PI). As primeiras informações divulgadas pela mídia e amplificadas nas redes sociais apontavam-na como principal suspeita do crime, o que resultou em sua prisão preventiva e, durante os meses em que permaneceu encarcerada, Lucélia foi alvo de ataques virtuais, ameaças e estigmatização pública, onde sua casa foi incendiada pela população local como forma de demonstração de revolta. Apenas após a realização de novos laudos periciais e a reabertura das investigações, restou comprovado que ela não teve qualquer participação nas mortes, sendo posteriormente inocentada pela Justiça do Estado do Piauí.⁵

Com base nisso, Han (2022) evidencia que esse tipo de exposição midiática, ao propagar julgamentos prévios, exerce uma função punitiva social que, embora informal, possui efeitos tão devastadores quanto uma condenação legal. Diante disso, verifica-se que a repercussão desse caso demonstra como a lógica da comunicação digital interfere diretamente

⁵ G1 PIAUÍ. “*Alegre porque apareceu a verdade*”, diz mulher inocente acusada de envenenamento de crianças no Piauí. G1, 15 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/15/alegre-porque-apareceu-a-verdade-mulher-inocente-acusada-de-envenenamento.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2025.

SBT News. “*Chorei muito*”, diz vizinha presa injustamente por envenenamento de crianças no Piauí. SBT News, 15 out. 2025. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/chorei-muito-diz-vizinha-presa-injustamente-por-envenenamento-de-criancas-no-piaui>. Acesso em: 18 out. 2025.

no curso do processo penal, em que o julgamento público nas redes sociais cria um ambiente de pressão simbólica que muitas vezes orienta as decisões das autoridades, sobretudo em fases preliminares de investigação. Sob o medo da crítica popular ou da acusação de omissão, o sistema penal tende a agir de forma precipitada, muitas vezes decretando prisões preventivas sem base empírica robusta — fenômeno que Zaffaroni (1991) denomina automatismo punitivo ou perda da legitimidade do sistema penal, em que, em vez de atuar com cautela, a justiça é empurrada para responder às expectativas punitivas do público, que deseja ver um culpado identificado rapidamente. Aqui, entra em cena o poder das *fake news* em manipular e desinformar como é o:

Caso do adolescente Jhonata Dalber Mattos Alves, morto pela polícia do Rio de Janeiro em uma abordagem despropositada e inconsequente, e que traz consigo o uso de *fake News* a fim de culpabilizar a vítima (tentativa de ligar a imagem da vítima com a de um traficante – formando assim um sujeito matável), usando para tanto o compartilhamento de imagens e notícias falsas em aplicativos de mensagens como o *Whatsapp* e em redes sociais como o *Facebook* (Dias, 2022, p.107-108).

Outro exemplo significativo é o de pessoas que, mesmo sem serem formalmente processadas, são vítimas de linchamentos virtuais em razão de *fake news* ou acusações infundadas disseminadas na internet. Em 2024, por exemplo, um homem em São Luís (MA) foi condenado civilmente após divulgar em redes sociais que outro indivíduo havia espancado uma criança, fato que, posteriormente, revelou-se totalmente falso⁶ e, ainda que não tenha havido processo criminal, a vítima sofreu danos morais e psicológicos irreparáveis, sendo exposta a uma condenação pública sem defesa. Casos como esse revelam uma ampliação do alcance simbólico do poder punitivo, que se desloca das instituições jurídicas para o ambiente digital, onde a sanção social se torna mais rápida e mais devastadora do que a própria pena estatal, conforme aduzido por Han (2022).

Nesse sentido, o autor sul-coreano define a base desse novo poder ao afirmar que “o regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em

⁶ TERRA BRASIL NOTÍCIAS. *Homem é condenado a pagar indenização por propagar fake news em rede social.* 10 maio 2024. Disponível em: <https://terrabrasilnoticias.com/2024/05/homem-e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-propagar-fake-news-em-rede-social/>. Acesso em: 18 out. 2025.

capitalismo da vigilância e que degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados”. (Han, 2022, p.7) A partir desses exemplos, torna-se evidente que o poder punitivo contemporâneo não se limita às fronteiras do Estado, mas sim que se reconfigura nas dinâmicas de comunicação e vigilância que estruturam a sociedade da informação, produzindo novas formas de controle e exclusão.

Nesse contexto, as redes sociais funcionam como instrumentos de criminalização difusa, onde a culpa é decretada sem provas e a inocência, mesmo quando reconhecida judicialmente, raramente é capaz de reparar os danos simbólicos sofridos e, a criminologia cautelar, nesse sentido, propõe um deslocamento epistemológico: compreender que o perigo maior do sistema penal não está apenas em sua seletividade formal, mas também na ampliação informal e emocional do poder punitivo mediado pela informação, fenômeno fortemente analisado por Han (2022). Esta aceleração de comunicação, inclusive, tem um custo na esfera pública, pois, “na sociedade da informação, simplesmente não temos tempo para ação racional” e “a coação da comunicação acelerada nos priva da racionalidade”. (Han, 2022, p. 36).

Portanto, os casos analisados evidenciam a necessidade urgente de um paradigma criminológico que privilegie a cautela, a dúvida e a contenção, em contraste com o imediatismo e o sensacionalismo característicos da criminologia midiática. Como adverte Zaffaroni (2012), o poder punitivo é essencialmente irracional e seletivo, sendo preciso que seja mediado pela consciência crítica de quem o exerce e estuda, e, quando a opinião pública digital se converte em instrumento de pressão sobre decisões judiciais, o risco é que o sistema penal se torne mero reflexo da emoção social, comprometendo princípios fundamentais como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Nesse contexto, a criminologia cautelar, segundo Zaffaroni (2017), surge como resposta teórica e ética, propondo um freio epistemológico e ético ao poder punitivo e reforçando que a dúvida, a prudência e a contenção são virtudes indispensáveis diante da força destrutiva do sistema penal. A sociedade informacional, ao julgar e condenar em tempo real, amplia o alcance simbólico da punição, transformando o erro judicial em espetáculo e expondo vidas inocentes à condenação pública. Assim, a criminologia cautelar não apenas

reafirma o papel garantista do sistema de justiça, mas também atua para conter o expansionismo irracional do poder punitivo, promovendo um equilíbrio entre justiça e razão diante dos efeitos da infocracia, a fim de mitigar os problemas da sociedade contemporânea expostos por Han (2022).

4.3 Aplicando a criminologia cautelar à realidade brasileira

A análise dos casos apresentados anteriormente evidencia como o ambiente informacional contemporâneo reconfigura as formas de controle e punição social no Brasil, onde as narrativas digitais, potencializadas pelas redes sociais e pela mídia tradicional, demonstram o avanço de um poder punitivo difuso, que ultrapassa as instituições formais e se manifesta por meio da moralização pública e da espetacularização da justiça. Nesse contexto, a criminologia cautelar, proposta por Zaffaroni, surge como um paradigma ético e teórico capaz de responder ao automatismo punitivo e à manipulação emocional que caracterizam a atual sociedade da informação.

Zaffaroni (2012) afirma que o poder punitivo é, por natureza, irracional, devendo, portanto, ser contido pela prudência e pela consciência crítica daqueles que o exercem, pois, quando o sistema penal se deixa conduzir pelo clamor social e pela pressão midiática, acaba por abandonar sua racionalidade e agir movido por impulsos morais e políticos, distanciando-se dos princípios que lhe conferem legitimidade. Nessa perspectiva, a criminologia cautelar atua como um verdadeiro freio epistemológico, destinado a conter os excessos e a reintroduzir a dúvida como fundamento essencial da justiça, o que se mostra particularmente relevante no contexto brasileiro, marcado pelo avanço do populismo penal e pela corrosão dos fundamentos garantistas em meio à desinformação digital.

Diante disso, o primeiro ponto de aplicação da criminologia cautelar à realidade brasileira diz respeito à cautela informacional, conforme Bailone (2017) adverte que os membros do sistema de justiça criminal devem manter uma postura crítica em relação às informações veiculadas pela mídia e pelas redes sociais, reconhecendo que tais conteúdos frequentemente são construídos de modo a gerar indignação e demandas por punição rápida.

Da mesma forma, Zaffaroni nos diz a mesma coisa hoje: "Cuidado com poderes punitivos desenfreados, que não têm limites ou contornos precisos". Essa criminologia nos diz que os Estados não podem causar mais crimes tentando combater outros crimes. A prudência reside em manter nossos sistemas punitivos nacionais e internacionais sob controle e em boa saúde democrática e republicana; ou seja, um poder punitivo com limites impostos pelo direito penal. (Bailone, 2017, p.113, tradução nossa)⁷

Nesse contexto, a ausência de tal cautela, como demonstram diversos episódios recentes, contribui para a formação de decisões judiciais apressadas e para o fortalecimento do que o autor denomina automatismo punitivo — ou seja, a tendência institucional de reagir à emoção social, em vez de se pautar pela razão e pelas garantias processuais.

O segundo elemento destacado por Zaffaroni refere-se à necessidade de uma formação permanente e interdisciplinar de todos os operadores do sistema penal, uma vez que a criminologia cautelar, segundo o autor, deve ser compreendida como um instrumento pedagógico voltado a alcançar juízes, promotores, advogados, delegados, policiais penais e servidores das diversas esferas do sistema de justiça, promovendo uma reflexão crítica sobre sua atuação. Essa formação deve contemplar o estudo da mídia, da sociologia da comunicação e da psicologia social, de modo a permitir que esses profissionais reconheçam o caráter manipulatório e emocional das informações que permeiam seu trabalho e influenciam suas decisões, pois, como adverte Wacquant (2001), o enfraquecimento das políticas sociais e o fortalecimento do discurso penal conduzem à consolidação de um Estado que governa através do crime, substituindo a prevenção e o diálogo pela coerção e pela punição.

Nessa perspectiva, o populismo punitivo — expressão analisada por Simon (2007) — consolida-se como uma das principais formas contemporâneas de controle social, ao utilizar o direito penal como instrumento simbólico de apaziguamento moral e de legitimação política, transformando o discurso punitivo em estratégia de gestão das emoções coletivas e em meio de reafirmação do poder estatal diante das demandas sociais por segurança e ordem, num contexto em que o medo e a indignação passam a orientar políticas criminais mais severas e

⁷ De la misma manera, en la actualidad Zaffaroni nos dice lo mismo: "Cautela respecto a los poderes punitivos desbocados, que no tienen límites o contornos precisos". Esta criminología nos indica que los Estados no pueden ocasionar mayor criminalidad al pretender combatir otros delitos. La prudencia está en mantener a raya y en buena salud democrática y republicana a nuestros sistemas punitivos nacionales e internacionales; esto es, un poder punitivo con límites impuestos provenientes del Derecho penal.

decisões judiciais mais apressadas, frequentemente dissociadas de critérios técnicos e de garantias fundamentais.

No Brasil, essa dinâmica é intensificada pelo que Han (2022) denomina infocracia, regime de excesso comunicacional que, ao acelerar o fluxo de informações e eliminar o tempo necessário à reflexão, converte o espaço público em um circuito de reações instantâneas, no qual a emoção suplanta a razão, a aparência substitui a verdade e o julgamento social se antecipa ao judicial, tornando a prudência — elemento central da criminologia cautelar proposta por Zaffaroni (2012; 2017) — uma forma de resistência ética, pois representa a capacidade de interromper o automatismo comunicacional, restituir à justiça o tempo da dúvida e reafirmar o compromisso do sistema penal com a racionalidade e a dignidade humana.

Outro aspecto essencial da aplicação da criminologia cautelar consiste na promoção de um diálogo interinstitucional e interdisciplinar capaz de envolver todos os atores do sistema de justiça e da sociedade civil em uma reflexão conjunta sobre os impactos da mídia e da infocracia nas práticas penais, pois, como enfatiza Zaffaroni (2017), o enfrentamento dessas influências não pode ser responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário ou da academia, mas deve resultar de um esforço coletivo de construção de espaços permanentes de debate, cooperação e formação crítica. Somente por meio dessa articulação ampla entre magistrados, promotores, defensores, advogados, policiais, servidores e representantes sociais é possível desenvolver uma cultura institucional de autocontenção e prudência, que permita ao sistema de justiça resistir à pressão simbólica da opinião pública e atuar de maneira racional e ética, ampliando, assim, o alcance da criminologia cautelar e convertendo-a em uma verdadeira política de responsabilidade e de consciência da democracia.

Contudo, o alcance transformador da criminologia cautelar ultrapassa as estruturas estatais e institucionais, configurando-se também como um projeto educativo e cultural voltado à formação de uma cidadania crítica, pois, se o poder punitivo se alimenta da ignorância e do medo social, seu enfrentamento exige uma educação voltada para a dúvida e para o pensamento reflexivo. Zaffaroni (2012) defende que a consciência crítica deve ser

difundida em todos os níveis da sociedade, de modo que a prudência e a contenção não sejam apenas virtudes de operadores jurídicos, mas valores sociais compartilhados:

Claro que o pensamento acadêmico e universitário é importante, mas acho que é hora de comunicá-lo. Borlas, becas e punhos de doutorado (esclareço que este é o nome dado à renda nas mangas das becas dos professores) são de pouca utilidade quando se fala do que todos sabem segundo o que lhes foi dito pelas grandes corporações de mídia do mundo, incluindo muitos políticos, alguns oportunistas, outros promotores conscientes de um novo totalitarismo, a maioria deles intimidados e trêmulos diante das corporações de mídia. (Zaffaroni, 2012, p. 17, tradução nossa)⁸

No contexto brasileiro, isto significa investir em políticas de educação midiática e informacional capazes de preparar as novas gerações para lidar de forma crítica com o fluxo incessante de dados e narrativas produzido pela infocracia. A inclusão, nos currículos escolares, de disciplinas que ensinem crianças e jovens a identificar *fake news*, questionar imagens e compreender o funcionamento do sistema de justiça representa, portanto, uma aplicação concreta da criminologia cautelar, atuando de forma preventiva contra a manipulação informacional e o avanço do populismo penal, e reafirmando a educação como instrumento fundamental de contenção ética e emancipação social, já que, como observa Baratta (2002), a criminologia crítica denunciava o caráter seletivo e ideológico do sistema penal e cabe à criminologia cautelar o papel de propor uma ética da contenção diante das novas formas de dominação simbólica, significando que o combate à desinformação e ao populismo penal não se faz com mais leis ou penas, e sim com prudência, formação e consciência coletiva.

Portanto, aplicar a criminologia cautelar à realidade brasileira é um exercício de reconstrução ética que implica compreender que a justiça não pode ser guiada pela pressa, pela opinião pública ou pela lógica do espetáculo, exigindo do Estado e da sociedade a disposição para repreender a duvidar, escutar e ponderar, de modo que, em meio à aceleração comunicacional e à expansão do poder punitivo, a dúvida se converta em um ato político e a prudência em um gesto de humanidade. Nessa perspectiva, o legado zaffaroniano se revela

⁸ Por supuesto que el pensamiento académico, universitario, es importante, pero creo que llegó la hora de comunicarlo. Las borlas doctorales, las togas y las puñetas (aclaro que se llama de ese modo a las puntillas de las mangas togadas de los catedráticos), sirven de poco cuando se habla de lo que todos saben según lo que les dicen las grandes corporaciones mediáticas del mundo, incluyendo a muchos políticos, oportunistas algunos, conscientes propulsores de un nuevo totalitarismo otros, amedrentados y temblando ante las corporaciones mediáticas los más.

como um caminho possível para conter a barbárie informacional, ao propor a capacitação dos agentes públicos e da população em geral para resistirem à manipulação e preservarem o sentido racional e ético da justiça, compreendendo que a criminologia cautelar não se limita a uma teoria sobre o crime, mas configura-se como um verdadeiro ensino da responsabilidade, uma proposta de formação moral e intelectual que recoloca a razão e a dignidade humana no centro do sistema penal brasileiro, reafirmando o compromisso da justiça com a prudência e com a contenção como fundamentos de uma convivência social verdadeiramente democrática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender como as dinâmicas midiáticas contemporâneas têm intensificado o populismo punitivo e fragilizado os fundamentos garantistas do Estado Democrático de Direito, propondo, a partir da criminologia cautelar de Eugenio Raúl Zaffaroni, um caminho ético e racional para a contenção do poder punitivo, reconhecendo que, na sociedade da informação marcada pela aceleração comunicacional e pela sobrecarga de dados descrita por Han (2022), o debate público acerca do crime e da justiça passou a ser guiado mais pela emoção e pela espetacularização do que pela razão, fenômeno que cria um ambiente em que o clamor popular e a pressão midiática frequentemente se sobrepõem à prudência e à legalidade, conduzindo o sistema penal a responder de modo precipitado às demandas sociais por punição e fragilizando a própria estrutura garantista do Estado de Direito.

Nesse cenário, constatou-se que o poder punitivo, ao ser capturado pela lógica midiática e emocional, transforma-se em um mecanismo de legitimação simbólica, afastando-se de sua função racional de controle e equilíbrio social, e aproximando-se de uma forma de poder que busca atender às expectativas de uma audiência mais do que à justiça propriamente dita. Casos brasileiros em que a desinformação gerou tragédias, como o de Fabiane Maria de Jesus, brutalmente assassinada em 2014 após ser falsamente acusada nas redes sociais, evidenciam como o populismo penal, alimentado por *fake news*, converte o medo e a ignorância em justificativas morais para a barbárie, demonstrando que a irracionalidade comunicacional pode se transformar em irracionalidade punitiva quando o Estado e a sociedade não estão preparados para lidar criticamente com o fluxo descontrolado de informações.

Desse modo, a análise empreendida ao longo deste estudo revelou que a criminologia cautelar representa uma alternativa teórica e ética a essa conjuntura de desmedida, ao propor uma reconstrução moral e institucional fundada na prudência, na dúvida e na consciência crítica, entendendo que o exercício do poder de punir não deve ser um ato de impulso, mas de reflexão, em que o questionamento permanente sobre as fontes e intenções das informações que chegam aos agentes públicos se converta em princípio de atuação, capaz de evitar que

decisões penais sejam contaminadas por pressões midiáticas ou por sentimentos coletivos de vingança. Assim, o pensamento zaffaroniano demonstra que conter o poder punitivo é mais do que limitar a ação do Estado; é preservar a racionalidade como forma de justiça e a prudência como expressão da humanidade.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade da criminologia cautelar no contexto brasileiro depende da construção de uma cultura de responsabilidade e de autocontenção que alcance não apenas os operadores do sistema penal, mas toda a sociedade civil, reconhecendo que o enfrentamento ao populismo punitivo e à desinformação não pode se restringir ao campo jurídico, pois exige uma transformação cultural mais ampla, na qual o conhecimento crítico e a formação ética ocupem o centro do processo civilizatório. A educação, nesse sentido, torna-se instrumento indispensável de resistência e emancipação, pois é por meio dela que se pode desenvolver nas novas gerações a capacidade de discernir entre fato e manipulação, entre justiça e espetáculo e entre prudência e precipitação.

Em síntese, aplicar a criminologia cautelar à realidade brasileira é promover uma reconstrução ética das práticas de justiça, um processo de reeducação institucional e social que substitui a pressa pelo cuidado, o moralismo pelo diálogo e a punição pela prudência consciente, o que significa compreender que o verdadeiro avanço democrático não se dá pela multiplicação de penas, mas pela formação de consciências capazes de pensar antes de punir, duvidar antes de condenar e refletir antes de reagir, onde a dúvida, nesse contexto, torna-se um ato político e a prudência, um gesto de humanidade, reafirmando que o sentido último da justiça não está na força, mas na razão.

Assim, esta pesquisa reafirma que a criminologia cautelar, ao propor a limitação ética do poder de punir, oferece não apenas um referencial teórico de resistência à irracionalidade penal, mas também um horizonte de reconstrução civilizatória, no qual a justiça deixa de ser um instrumento de vingança simbólica e se converte em espaço de reflexão, contenção e humanidade e, em um tempo em que o populismo penal se fortalece por meio das redes sociais e da lógica da viralização, resgatar a prudência e a crítica como valores públicos é reafirmar o compromisso com a democracia e com o ideal de um direito penal que proteja não apenas contra o crime, mas contra os excessos do próprio poder de punir.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difícil ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DA ESCÓSSIA LIMA, Rafael. **Dogmática penal crítica e deslegitimação do poder punitivo: uma resenha crítica da teoria negativa/agnóstica da pena de Eugenio Raúl Zaffaroni**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 196, n. 196, p. 337–351, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/346>. Acesso em: 19 out. 2025.
- DANIN, Renata Almeida. **Loic Wacquant: encarceramento em massa como política social na contemporaneidade**. Rev. Sem Aspas, Araraquara, v. 6, n. 2, p. 125-133, jul./dez., 2017.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Alessandro De Giorgi. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia Midiática e Tecnopolítica**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Bruno de Carvalho. **Populismo penal legislativo: as consequências perante a sociedade da obtenção e manutenção do poder**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Poços de Caldas, 2019.

FERRELL, Jeff. **Criminologia cultural**. Tradução de Thiago Pádua. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 2, n. 3, p. 25-30, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massas**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GUTMANN, Juliana Freire. **Quadros narrativos pautados pela mídia: framing como segundo nível do agenda-setting?** Revista de Comunicação e Cultura, v. 4, n. 1, p. 25–50, jun. 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff; BROWN, Michelle. Traduzido por: Khaled Jr., Salah H. **Criminologia Cultural**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 37-65. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

McCOMBS, Maxwell. **Teoria da Agenda: a mídia e a Opinião**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A espiral do silêncio: opinião pública, nosso tecido social**. São Paulo: Estudos Nacionais, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Marina de. **O jus puniendi do Estado brasileiro à luz da Teoria Agnóstica da Pena de Eugênio Raúl Zaffaroni**. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação

em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2023.

PEREIRA, André Martins; GOMES, Marcus Alan de Melo. **A fabricação dos medos pela mídia e a violência no sistema penal.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 1–18, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2429>. Acesso em: 24 ago. 2025.

RAMOS, Marcelo Butelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética.** Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 2, n. 3, p. 248-297, jul./dez. 2017.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada.** Tradução de Adolfo Crosa. 2ª reimpr.. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1997.

WACQUANT, Loic. **Deadly Symbiosis: When Ghetto and Prison Meet and Merge.** Punishment and Society, v. 3, n. 1, p. 95-134, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências em criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BAILONE, Matías. **Dogmática Penal e Criminologia Cautelar.** 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías; MAVILA LEÓN, Rosa. **Dogmática penal y criminología cautelar.** Lima: Ideas Solución Editorial, 1. ed., 2017

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro.** 2ª edição. Primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión criminal.** 2. ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª reimpr. 2014.